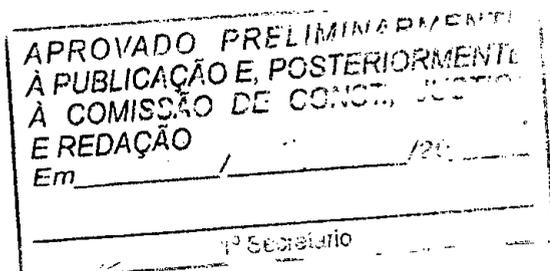




PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.



Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos, que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente, medicamentos que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nos moldes estabelecidos pela Anvisa, para pacientes portadores de epilepsia, neoplasia maligna, esquizofrenia, esclerose múltipla, autismo e outras enfermidades que afetem o sistema nervoso, nas unidades de saúde pública estadual e conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, em funcionamento no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O paciente receberá os medicamentos de que trata o *caput*, durante o tempo que o médico julgar necessário.

Art. 2º Os pacientes contemplados, são todos os cidadãos com epilepsia, neoplasia maligna, esquizofrenia, esclerose múltipla, autismo e outras enfermidades que afetem o sistema nervoso, independentemente de idade ou sexo.

Art. 3º É obrigatório para que o paciente tenha acesso aos medicamentos a que se referem o artigo 1º desta Lei:

§ 1º Prescrição do produto por profissional médico legalmente habilitado, contendo obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional prescritor no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º Laudo médico, contendo a descrição do caso, CID, justificativa para a utilização de produto não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa, bem como os tratamentos anteriores.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar convênios com os municípios do Estado de Goiás, e com organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes, para o cumprimento desta Lei.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, e indicará o órgão competente que deverá adotar as providências necessárias para a execução, e fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2017.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)



JUSTIFICATIVA

A substância canabidiol, cujo nome científico é *cannabis sativa*, que conforme decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, foi reclassificada para substância de controle especial, ficando permitida a sua comercialização e uso para fins terapêuticos. Assim, com base na retirada da substância do rol de substâncias proibidas é que se justifica a sua inclusão no rol de medicamentos fornecidos pela Rede Pública de Saúde.

Para a segurança da população, a Anvisa adotou critérios para a regulamentação do Canabidiol no País. Os medicamentos liberados até então partem da constatação de que a eficácia dos medicamentos se mostrou maior do que outros convencionais já utilizados.

Noutro giro, o uso compassivo do canabidiol (CBD), um dos 80 derivados canabinóides da *cannabis sativa*, foi autorizado pelo **Conselho Federal de Medicina** por meio da Resolução 2.113/14, para crianças e adolescentes portadores de epilepsias refratárias, aos tratamentos convencionais, após extensa **análise científica**, na qual foram avaliados todos os fatores relacionados à segurança e a eficácia da substância.

O extrato de *Cannabis* não causa vício ou dependência, uma dúvida frequente de pessoas leigas no assunto quanto ao seu uso medicinal. Também não provoca eventos alucinógenos.

A relação do Canabidiol com o cérebro se dá pelo fato de que ele reduz a reação do sistema nervoso central. Por isso, ele pode ser considerado como um antipsicótico e neuroprotetor. Além disso, o remédio tem ação anti-inflamatória.

A Lei 5.625, de 14 de março 2016 do Distrito Federal, determina a distribuição de medicamentos que contenham em sua fórmula o canabidiol (CBD) para pacientes portadores de epilepsia.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa sobre a defesa da saúde nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

(...)

Já o art. 6º da Constituição do Estado de Goiás, estabelece *in verbis* atuar na defesa da saúde, da seguinte maneira:



Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:
(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A presente proposição visa exatamente proporcionar aos pacientes portadores de tão graves moléstias, senão a cura, ao menos a mitigação dos seus sintomas, que tantas dores e sofrimentos trazem a eles e aos seus familiares.

A referida proposição vai, portanto, ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Estadual e sobretudo na Constituição Federal. Pela importância da matéria, peço aos Ilustres Pares a aprovação deste projeto.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002972

Data Autuação: 09/08/2017

Projeto : 326-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

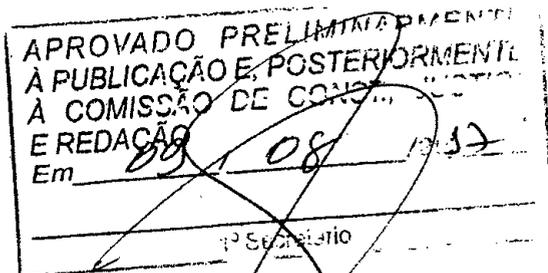
DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PRESCRITOS, QUE CONTENHAM EM SUA FÓRMULA A SUBSTÂNCIA CANABIDIOL (CBD), NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS ESTADUAIS E PRIVADAS CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017002972



PROJETO DE LEI Nº 326, DE 03 DE Agosto DE 2017.



Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos, que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente, medicamentos que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nos moldes estabelecidos pela Anvisa, para pacientes portadores de epilepsia, neoplasia maligna, esquizofrenia, esclerose múltipla, autismo e outras enfermidades que afetem o sistema nervoso, nas unidades de saúde pública estadual e conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, em funcionamento no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O paciente receberá os medicamentos de que trata o *caput*, durante o tempo que o médico julgar necessário.

Art. 2º Os pacientes contemplados, são todos os cidadãos com epilepsia, neoplasia maligna, esquizofrenia, esclerose múltipla, autismo e outras enfermidades que afetem o sistema nervoso, independentemente de idade ou sexo.

Art. 3º É obrigatório para que o paciente tenha acesso aos medicamentos a que se referem o artigo 1º desta Lei:

§ 1º Prescrição do produto por profissional médico legalmente habilitado, contendo obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional prescritor no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º Laudo médico, contendo a descrição do caso, CID, justificativa para a utilização de produto não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa, bem como os tratamentos anteriores.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar convênios com os municípios do Estado de Goiás, e com organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes, para o cumprimento desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, e indicará o órgão competente que deverá adotar as providências necessárias para a execução, e fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2017.



DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)



JUSTIFICATIVA

A substância canabidiol, cujo nome científico é *cannabis sativa*, que conforme decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, foi reclassificada para substância de controle especial, ficando permitida a sua comercialização e uso para fins terapêuticos. Assim, com base na retirada da substância do rol de substâncias proibidas é que se justifica a sua inclusão no rol de medicamentos fornecidos pela Rede Pública de Saúde.

Para a segurança da população, a Anvisa adotou critérios para a regulamentação do Canabidiol no País. Os medicamentos liberados até então partem da constatação de que a eficácia dos medicamentos se mostrou maior do que outros convencionais já utilizados.

Noutro giro, o uso compassivo do canabidiol (CBD), um dos 80 derivados canabinóides da *cannabis sativa*, foi autorizado pelo **Conselho Federal de Medicina** por meio da Resolução 2.113/14, para crianças e adolescentes portadores de epilepsias refratárias, aos tratamentos convencionais, após extensa **análise científica**, na qual foram avaliados todos os fatores relacionados à segurança e a eficácia da substância.

O extrato de *Cannabis* não causa vício ou dependência, uma dúvida frequente de pessoas leigas no assunto quanto ao seu uso medicinal. Também não provoca eventos alucinógenos.

A relação do Canabidiol com o cérebro se dá pelo fato de que ele reduz a reação do sistema nervoso central. Por isso, ele pode ser considerado como um antipsicótico e neuroprotetor. Além disso, o remédio tem ação anti-inflamatória.

A Lei 5.625, de 14 de março 2016 do Distrito Federal, determina a distribuição de medicamentos que contenham em sua fórmula o canabidiol (CBD) para pacientes portadores de epilepsia.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa sobre a defesa da saúde nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

(...)

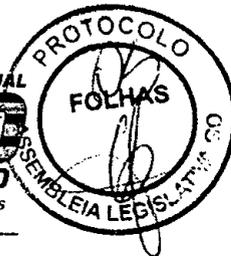
Já o art. 6º da Constituição do Estado de Goiás, estabelece *in verbis* atuar na defesa da saúde, da seguinte maneira:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás



Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:
(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A presente propositura visa exatamente proporcionar aos pacientes portadores de tão graves moléstias, senão a cura, ao menos a mitigação dos seus sintomas, que tantas dores e sofrimentos trazem a eles e aos seus familiares.

A referida proposição vai, portanto, ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Estadual e sobretudo na Constituição Federal. Pela importância da matéria, peço aos Ilustres Pares a aprovação deste projeto.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) LESSAIA VITINO

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 08 / 2017.

Presidente:

PROCESSO Nº2017002972

INTERESSADO: DEPUTADO DIEGO SORGATTO

ASSUNTO: Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos, que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nas unidades de saúde públicas estaduais e privadas conveniadas ao sistema único de saúde – SUS e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos, que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nas unidades de saúde públicas estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a substância canabidiol cujo nome científico é cannabis sativa, conforme decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, foi reclassificada para substância de controle especial, ficando permitida a sua comercialização e uso para fins terapêuticos. Assim, com base na retirada da substância do rol de substâncias proibidas é que se justifica a sua inclusão no rol de medicamentos fornecidos pela Rede Pública de Saúde.

Fundamenta-se a proposta no art. 24, XII e art. 6º, II, da Carta Magna.

Essa é a síntese da presente propositura.

O Direito à saúde, inserto na Carta Política de 1988, em seu art. 196, bem como o princípio da igualdade, esculpido no art. 5º, caput da mesma Lei Maior, são erigidos a balizadores para todos os que são responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais em nossa sociedade, mormente os legisladores.

O direito à saúde está intimamente vinculado ao direito constitucional à vida (art. 5º, caput), bem como ao fundamento da dignidade da pessoa, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, devendo salientar que a doutrina consagra como núcleo da dignidade da pessoa humana o mínimo existencial, que abrange o conjunto de prestações materiais absolutamente necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna.

A presente propositura refere-se à matéria de "proteção e defesa da saúde" e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente**, por força do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal¹.

Nesse sentido, a competência legislativa concorrente caracteriza-se por autorizar à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, normas específicas. Ademais, o § 3º do aludido art. 24, fixa que "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".



Com efeito, no âmbito federal, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Em seu art. 17, inciso VIII, a Lei nº 8.080/1990 estabelece que compete aos Estados, no âmbito do SUS, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

VIII – em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de Insumos e equipamentos para a saúde;

Gestor estadual

Conforme disciplinado na Lei n.º 8.080/90, cabe à direção estadual do SUS, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

Nesse sentido, constituem responsabilidades da esfera estadual:

(...)

m. definir elenco de medicamentos que serão adquiridos diretamente pelo estado, inclusive os de dispensação em caráter excepcional, tendo por base critérios técnicos e administrativos referidos no Capítulo 3, "Diretrizes", tópico 3.3, deste documento e destinando orçamento adequado à sua aquisição; (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que compete aos Estados, incluir na lista do SUS de forma suplementar incluir no SUS, fármacos a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, pedimos vênias ao seu ilustre signatário para ofertar as seguintes emendas modificativas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: a ementa passa ter a seguinte redação:

Dispõe sobre o fornecimento gratuito em caráter excepcional, de medicamentos prescritos, que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

redação:

2ª **EMENDA MODIFICATIVA**: o Caput do art. 1º passa a ter



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente em caráter excepcional, medicamentos que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nos moldes estabelecidos pela Anvisa, para pacientes portadores de epilepsia, neoplasia maligna, esquizofrenia, esclerose múltipla, autismo e outras enfermidades que afetem o sistema nervoso, nas unidades de saúde pública estadual e conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, em funcionamento no Estado de Goiás.

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta.

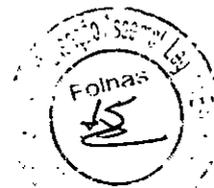
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos

15 dias do mês de Agosto do ano de 2017.

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual (PSB-GO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Helio Sousa, Lincoln Figueiredo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 17/10 /2017.

Presidente:



PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2017.

Processo n. 2017002972

INTERESSADO: DEPUTADO DIEGO SORGATTO

ASSUNTO: Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos, que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Diego Sorgatto dispondo sobre o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos, que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nas Unidades de Saúde Públicas estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS – e dando outras providências.

Analisando o projeto, entendemos sua relevância e oportunidade, reconhecendo os benefícios que pode trazer para a população goiana que necessita dos medicamentos em questão.

Sendo o momento oportuno, visando o aprimoramento da propositura, apresento a seguinte emenda ao projeto de lei:

EMENDA ADITIVA: o projeto de lei fica acrescido, onde couber e com a consequente renumeração dos subsequentes, de um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Público autorizado a adquirir os medicamentos que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD), nos moldes estabelecidos pela Anvisa, de entidades nacionais, inclusive do terceiro setor, que obtenham autorização legal, administrativa ou judicial, para o cultivo e manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *cannabis*.”



JUSTIFICATIVA: a emenda justifica-se pela intenção de desonerar o Poder Público da necessidade e importar medicamentos com a mencionada substância, adquirindo-o, com menor custo, de entidades nacionais que obtiverem autorização especial para sua produção.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância e oportunidade do projeto de lei, somos por sua **aprovação, desde que adotada a emenda apresentada.**

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES *26* de *Outubro* de 2017.


LINCOLN TEJOTA
DEPUTADO

RDEP

1ª Comissão Assesora
18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

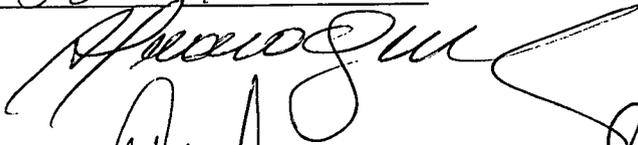
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em**

Separado Favorável à Matéria do Sr. Deputado(a) Lincoln Fogaça

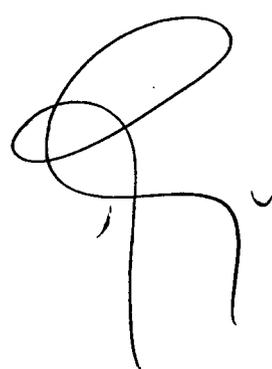
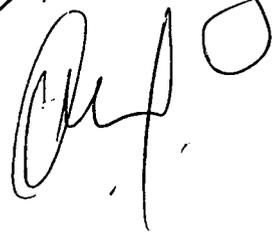
Processo Nº 2972/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/10 /2017.



Presidente:





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 05 DE Junho DE 2017.



1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 07/07/2018

Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2017002972
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos, que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD), nas unidades de saúde públicas estaduais e privadas conveniadas ao sistema único de saúde - sus e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que “dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos, que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD), nas unidades de saúde públicas estaduais e privadas conveniadas ao sistema único de saúde – SUS e dá outras providências”.

Em síntese, o projeto de lei possui o seguinte conteúdo:

- a) o **art. 1º** autoriza do Poder Executivo – por meio das unidades estaduais de saúde e daquelas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) – a fornecer gratuitamente medicamentos que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD), nos moldes estabelecidos pela Anvisa, para pacientes portadores das doenças que especifica, pelo tempo que o médico julgar necessário;
- b) o **art. 2º** assegura referido direito a todos os portadores das doenças especificadas, independentemente de idade ou sexo;
- c) o **art. 3º** traz as exigências às quais o paciente deve atender para fazer jus ao fornecimento dos medicamentos de que trata a Lei, basicamente a prescrição do produto por profissional médico legalmente habilitado e laudo médico pormenorizado que evidencie a necessidade do tratamento em substituição às alternativas terapêuticas já existentes;
- d) o **art. 4º** autoriza o Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto na Lei, a celebrar convênios com os municípios do Estado de Goiás e com organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes;
- e) o **art. 5º** traz cláusula de regulamentação pelo Poder Executivo, a quem caberá indicar o órgão competente que adotará as providências necessárias à execução e à fiscalização da Lei.
- f) o **art. 6º** traz cláusula de conteúdo orçamentário; e, por fim

ψ



g) o art. 7º traz cláusula de vigência imediata.

Segundo a **justificativa** do autor da proposição:

A substância canabidiol, cujo nome científico é cannabis sativa, que conforme decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, foi reclassificada para substância de controle especial, ficando permitida a sua comercialização e uso para fins terapêuticos. Assim, com base na retirada da substância do rol de substâncias proibidas é que se justifica a sua inclusão no rol de medicamentos fornecidos pela Rede Pública de Saúde.

Para a segurança da população, a Anvisa adotou critérios para a regulamentação do Canabidiol no País. Os medicamentos liberados até então partem da constatação de que a eficácia dos medicamentos se mostrou maior do que outros convencionais já utilizados.

Noutro giro, o uso compassivo do canabidiol (CBD), um dos 80 derivados canabinóides da cannabis sativa, foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução 2.113/14, para crianças e adolescentes portadores de epilepsias refratárias, aos tratamentos convencionais, após extensa análise científica, na qual foram avaliados todos os fatores relacionados à segurança e a eficácia da substância.

O extrato de Cannabis não causa vício ou dependência, uma dúvida frequente de pessoas leigas no assunto quanto ao seu uso medicinal. Também não provoca eventos alucinógenos.

A relação do Canabidiol com o cérebro se dá pelo fato de que ele reduz a reação do sistema nervoso central. Por isso, ele pode ser considerado como um antipsicótico e neuroprotetor. Além disso, o remédio tem ação anti-inflamatória.

A Lei 5.625, de 14 de março 2016 do Distrito Federal, determina a distribuição de medicamentos que contenham em sua fórmula o canabidiol (CBD) para pacientes portadores de epilepsia.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa sobre a defesa da saúde nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Já o art. 60 da Constituição do Estado de Goiás, estabelece in verbis atuar na defesa da saúde, da seguinte maneira:

Art. 60 - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A presente propositura visa exatamente proporcionar aos pacientes portadores de tão graves moléstias, senão a cura, ao menos a mitigação dos seus sintomas, que tantas dores e sofrimentos trazem a eles e aos seus familiares.

A referida proposição vai, portanto, ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Estadual e sobretudo na Constituição Federal.

O projeto de lei obteve manifestação favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em relatório da lavra do eminente Deputado Lissauer Vieira (fls. 12/14), com 2 (duas) emendas modificativas, além de 1 (uma) aditiva ofertada no Voto em

4



Separado do Deputado Lincoln Tejeta, todas aprovadas no âmbito daquela Comissão. Agora, segue o projeto para manifestação acerca do mérito nesta Comissão Técnica.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Para melhor compreensão acerca do canabidiol e dos canabinóides, transcreve-se abaixo o seguinte excerto tirado do **Boletim Informativo de Junho 2017** da Farmácia Universitária do Departamento de Farmácia da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, Campus Capital:

O termo canabinóides é usado para substâncias derivadas da Cannabis sativa e para compostos sintéticos capazes de atuar direta ou indiretamente em receptores canabinóides. O delta-9-tetrahidrocannabinol (Δ 9-THC) é o componente principal da Cannabis sativa, é conhecido pelos seus efeitos psicoativos.

Dentre os outros canabinóides isolados da planta estão: Canabidiol (CBD), Canabicromeno (CBC) e Canabigerol (CBG). Embora estes compostos tenham estruturas químicas similares, eles podem causar diferentes ações farmacológicas. As suas propriedades farmacológicas dependem principalmente da interação com componentes do sistema endocanabinóide, incluindo os receptores canabinóides e as enzimas de síntese e degradação de endocanabinóides.

O Canabidiol é uma substância química que corresponde à 40% dos extratos da planta Cannabis sativa, sendo o segundo principal constituinte da planta. O CBD não é associado a efeitos psicoativos e não afeta a atividade motora, memória ou temperatura corporal isoladamente. Farmacologicamente, o CBD possui inúmeros efeitos, tendo menor afinidade aos receptores CB1 e CB2 quando comparado ao Δ 9-THC, amenizando seus efeitos colaterais.

Nos últimos anos, vem surgindo um grande interesse nos efeitos terapêuticos do CBD isolado, sendo explorado para diversas condições como o câncer, ansiedade, doenças imunológicas, doenças cardiovasculares e doenças neurológicas.

[...] [grifou-se]

Com efeito, não há como negar que, hodiernamente, **tem crescido no meio médico a prescrição de medicamentos que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD)**, mormente quando inexistente alternativa terapêutica para a doença ou problema apresentado pelo paciente.

Tendo em vista essa crescente demanda e realidade, no **plano técnico-normativo** tem se autorizado a utilização do “canabidiol” em situações específicas, mormente ligadas a casos de epilepsia e distúrbios nervosos, conforme descrito na notícia a seguir:

No Brasil, o canabidiol (CBD) tem autorização de uso compassivo pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) desde dezembro de 2014 para “tratamento de epilepsias em crianças e adolescentes que são refratárias aos tratamentos convencionais”. Em 2015, o CBD foi removido da lista de substâncias perigosas e regulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com autorização para a importação excepcional de uma lista restrita de medicamentos. Em março de 2016, o tetrahidrocannabinol (THC) também foi autorizado.

ψ



Segundo a agência, o órgão já recebeu 2.242 pedidos para importação excepcional de medicamentos à base de maconha e autorizou 2.077. De todos de pedidos, um foi indeferido, 17 arquivados, 30 aguardam análise e 117 estão com exigências pendentes.

No mês passado a Anvisa aprovou o registro do medicamento Mevatyl, que contém THC e CBD e é vendido em 28 países com o nome de Sativex, indicado para o tratamento de adultos com espasmos relacionados à esclerose múltipla. Ainda falta o processo de definição de preço para que ele seja comercializado no Brasil, o que deve demorar cerca de dois meses, segundo a agência.

Ainda este ano será inaugurado o primeiro centro de pesquisas brasileiro em canabidiol, na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), em Ribeirão Preto. O centro já tem autorização para um estudo clínico, ou seja, investigação em seres humanos, que será feito com 120 crianças e adolescentes que tem epilepsia refratária.¹

Para melhor esclarecimento, registre-se que a primeira autorização para o uso do “canabidiol” ocorreu por força da Resolução nº 2.113/2014 do Conselho Federal de Medicina (publicada no DOU de 16/12/2014), a qual “aprova o uso compassivo do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias aos tratamentos convencionais”, limitadamente às especialidades de neurologia e suas áreas de atuação (neurocirurgia e psiquiatria). Trata-se, contudo, de mera autorização para prescrição médica, por conta e risco do médico e do paciente, sobretudo porque na época não existia nenhum medicamento com canabidiol em sua fórmula que tivesse registro ou autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No mês seguinte, por força da Resolução nº 03/2015 (DOU nº 19/01/2015), o canabidiol deixa de constar do rol de substâncias proibidas e passa a integrar uma relação de substâncias controladas, mais especificamente o item 21 da Lista C1 do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998, intitulada Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias).

Apenas 04 (quatro) meses após, a Anvisa publicou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 17/2015 (DOU nº 86, de 08/05/2015), que “define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde”.

No Anexo I da mencionada resolução, relacionaram-se 5 (cinco) medicamentos à base de canabidiol, em associação com outros canabinóides, os quais passaram a ser passíveis de importação pelo interessado após aprovação do respectivo cadastro, para utilização, em caráter de excepcionalidade, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 12 da RDC nº 17/2015. Consta desse Anexo I, porém, a informação expressa de que os

¹ **EBC Agência Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/apenas-dois-paises-latino-americanos-tem-leis-para-uso-medicinal-da-cannabis>>. Acesso em 30 ago 2018.



medicamentos neste relacionadas não são registrados no país e, portanto, não possuem eficácia e segurança avaliadas pela Anvisa.

No ano seguinte, a Anvisa autorizou a prescrição e a importação de medicamentos e produtos que contenham em sua fórmula as substâncias canabidiol e/ou tetrahydrocanabidiol (THC), encontradas na planta *Cannabis Sativa L.*, conforme RDC nº 66/2016 (DOU nº 54, de 21/03/2016) da Anvisa². A grande novidade é que, a partir desse marco normativo, a prescrição e a importação não estavam mais restritos àqueles medicamentos expressamente relacionados no Anexo I da RDC nº 17/2015 da Anvisa, além de haver regulamentação expressa quanto ao tetrahydrocanabidiol (THC), cuja utilização antes era admitida apenas de maneira secundária.

A partir da RDC nº 130/2016 (DOU nº 232, de 05/12/2016), incluiu-se o Adendo nº 2 na Lista "A3" do Anexo I da Portaria SVS/MS nº. 344/1998 (Lista das Substâncias Psicotrópicas – Sujeita a Notificação de Receita "A"), segundo a qual "ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahydrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro".

Em 16/01/2017, a ANVISA registrou o primeiro – e atualmente o único no Brasil – medicamento à base de canabidiol, com o nome comercial "Mevatyl" – conhecido como "Sativex" no exterior – composto de 27 mg/mL de Tetrahydrocannabinol (THC) + 25 mg/mL Canabidiol (CBD). O Registro, de nº 1697700030014, foi deferido em favor da empresa Beaufour Ipsen Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 07.718.721/0001-80, conforme autorização nº 1.06.977-3, constante do processo nº 25351.738074/2014-41³.

Em adendo, ressalte-se que a erva "Cannabis Sativa L" foi recentemente incluída pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na categoria de planta "medicinal", sob nº 11.543 da Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras (DCB), conforme previsto no item 18 do Anexo I da RDC nº 156/2017 (DOU nº 86, de 08/05/2017). Importante destacar que essa resolução apenas formaliza a *cannabis* como um componente possível em futuros pedidos de registro de medicamentos ou outras regulamentações que podem ser discutidas sobre sua utilização como planta medicinal, sem a pretensão de liberar indiscriminadamente seu uso em qualquer circunstância nem de alterar a legislação no tocante à proibição do consumo da maconha no país.

Atualmente, o "canabidiol" é considerada substância sujeita a controle especial, conforme Lista C1 do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998, atualizada nos termos da

² O GLOBO. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/anvisa-autoriza-prescricao-de-remedios-com-canabidiol-thc-no-pais-18924615>>. Acesso em 05 nov. 2018.

³ ANVISA. Consultas. Medicamentos. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351738074201441/?nomeProduto=mevatyl>>. Acesso em 05 set. 2018.

4



RDC nº 246/2018 (DOU nº 162, de 22/08/2018), a qual “dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”.

Revela-se inequívoco, portanto, que a utilização de medicamentos que possuam em sua fórmula o canabidiol tem crescido no Brasil, visto que, por vezes, é a única alternativa terapêutica para a doença apresentada pelo paciente, seja por meio de medicamento registrado na Anvisa (Mevatyl), seja por meio de outros tratamentos autorizados por esse órgão técnico, ainda que sem registro no país.

A discussão relativa ao uso do “canabidiol” também tem batido às cancelas do **Poder Judiciário**, que diariamente tem sido provocado a compelir o Poder Público a fornecer medicamentos que contenham referida substância, quando comprovadamente necessário à saúde do paciente e devidamente prescrita por profissional médico.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) já proferiu diversas decisões nas quais determinou ao Estado de Goiás o fornecimento gratuito do medicamento, consoante se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. CRIANÇA PORTADORA DE EPILEPSIA REFRACTÁRIA. PRESCRIÇÃO DE CANABIDIOL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRAZO PARA FORNECIMENTO MAJORADO.

1) Comprovados os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada, porquanto o relatório médico e o parecer médico da Câmara de Saúde do Judiciário evidenciam a probabilidade do direito e a imprescindibilidade do Canabidiol, ainda que o medicamento não tenha sido registrado pela ANVISA, o pleito deve ser atendido, em razão da gravidade da doença e em virtude do insucesso de outras alternativas terapêuticas para o tratamento da saúde do menor, sendo patente o perigo de dano, já que visa assegurar a qualidade de vida e saúde do paciente.

2) Uma vez que o medicamento deverá ser importado, o prazo para o seu fornecimento deve ser majorado para 70 (setenta) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA O FORNECIMENTO DE CANABIDIOL PELO SUS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA.

1. Conforme precedentes, a omissão da autoridade competente, quando o paciente necessita de medicamentos recomendados por profissional habilitado, configura ato abusivo e viola direito líquido e certo do indivíduo, de modo que justifica-se a concessão da segurança.

2. É dever constitucional, e não faculdade do Estado, o fornecimento dos medicamentos indispensáveis para quem deles necessita, não podendo se furtar do cumprimento desta obrigação.

3. O fato de o medicamento prescrito não constar na relação do SUS, Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME) ou estar registrado na

⁴ TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5063654-20.2018.8.09.0000, Rel. Wilson Safatle Faiad, j. em 17/08/2018, grifou-se.



ANVISA não exige o ente estatal de fornecê-lo, em atenção à norma insculpida no artigo 196 da CF.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.⁵

MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DA SUBSTITUÍDA (CANABIDIOL). DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA EM MOMENTO ULTERIOR. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não há falar em inadequação da via eleita quando o impetrante instrui os autos com a prova pré-constituída do alegado.

2. O tratamento médico adequado àqueles que dele necessitem insere-se no rol dos deveres do Estado (responsabilidade solidária dos entes federados).

3. Comprovadas nos autos a indispensabilidade da terapia medicamentosa requestada, a omissão do Poder Público em fornecê-la e, ainda, a hipossuficiência da substituída, é de se reconhecer o direito líquido e certo vindicado na exordial, a justificar a concessão da ordem.

[...]⁶

No mesmo sentido, diversos outros precedentes da Corte de Justiça goiana se alinham a essa diretriz (Mandado de Segurança nº 5361677-92.2017.8.09.0051, 4ª Câmara Cível, Rel. Delintro Belo de Almeida Filho, j. em 25/06/2018; Mandado de Segurança nº 5372768-41.2017.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Francisco Vildon Jose Valente, j. em 13/06/2018; Mandado de Segurança nº 5127236-28.2017.8.09.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Orloff Neves Rocha, j. em 30/05/2018; Mandado de Segurança nº 5312781-74.2017.8.09.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Zacarias Neves Coelho, j. em 22/03/2018; Mandado de Segurança nº 5226229-43.2016.8.09.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Sebastião Luiz Fleury, j. em 30/01/2018; Agravo de Instrumento nº 5197468-65.2017.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Alan Sebastião de Sena Conceição, j. em 27/11/2017; Mandado de Segurança nº 5020614-22.2017.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Roberto Horácio de Rezende, j. em 03/05/2017; Mandado de Segurança nº 169409-26.2015.8.09.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Dr(a). Roberto Horacio de Rezende, j. em 14/07/2015).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que autorizou os pais de menor com paralisia cerebral grave a importar medicamento em cuja fórmula havia “canabidiol”, após diversos tratamentos infrutíferos⁷.

Desse modo, **revela-se inegável que a proposição apresenta excelente mérito legislativo, inclusive do ponto de vista da orçamentário e financeiro**, visto que o

⁵ TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5237570-95.2018.8.09.0000, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo, j. em 10/08/2018, grifou-se.

⁶ TJGO, 2ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 5312781-74.2017.8.09.0000, Rel. Mauricio Porfirio Rosa, j. em 03/07/2018, grifou-se.

⁷ STJ, 2ª Turma, REsp 1.657.075/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 14/08/2018.



público-alvo da proposta em exame é bastante diminuto, tendo em vista as limitações estabelecidas na própria lei, em especial a imprescindibilidade de prescrição médica e de laudo médico detalhado que recomende a utilização do “canabidiol” à luz das peculiaridades do caso.

Ademais, **eventual vício financeiro e orçamentário também não se justifica**, porque os interessados têm obtido liminares e outras decisões judiciais provisórias que determinam a entrega do medicamento, conforme também demonstrado acima, o que acaba gerando ainda mais custos para o Estado de Goiás, que deve arcar ao final com os honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência judicial, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil em vigor. Desse modo, a medida proposta evitaria – ou, ao menos, reduziria – a judicialização dessa questão, notadamente a médio e longo prazo.

Ainda, **contribuiria para essa economia a: a) proposta incluída no inciso III do art. 2º do substitutivo**, no sentido de limitar o dever de fornecimento do medicamento ao paciente que não possuir condições financeiras de adquiri-los nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar, sem prejuízo do respectivo sustento, em consonância com os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Goiás para aferição da condição de hipossuficiência financeira (atualmente disciplinados na Resolução nº 20/2016 do Conselho Superior da DPE/GO), o que também vem ao encontro de recente e vinculante julgamento proferido pelo STJ sobre o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público não incorporados ao SUS (STJ, 1ª Seção, REsp 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 25/04/2018); e **b) emenda apresentada no Voto em Separado do Deputado Lincoln Tejota na CCJR (fls. 15/16)**, incorporada no inciso II do art. 3º do substitutivo ora apresentado, a qual possui o intuito de “desonerar o Poder Público da necessidade de importar medicamentos com a mencionada substância, adquirindo-o, com menor custo, de entidades nacionais que obtiverem autorização especial para sua produção”.

Por fim, registre-se que **se suprimiu da redação do art. 1º do projeto a menção às doenças ali especificadas** (portadores de epilepsia, neoplasia maligna, esquizofrenia, esclerose múltipla, autismo e outras enfermidades que afetem o sistema nervoso), visto que, com o avanço da medicina, convém deixar a redação do texto legal na forma de cláusula aberta, conforme novos medicamentos relativos a outras enfermidades venham a ser registrados na ANVISA. Não se trata, evidentemente, de excluir a proteção àqueles casos, mas simplesmente de deixar como único referencial o registro dos medicamentos na ANVISA, ainda que se destinem à cura de outras moléstias, o que contribuirá para obtenção de maior efetividade à proposta em exame.

Assim, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto à luz das considerações acima mencionadas e outros aspectos relevantes, e também no que tange à redação e à técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

4



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326 DE 03 DE AGOSTO DE 2017"

Dispõe sobre o direito ao recebimento gratuito de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD) e/ou tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD) e/ou tetrahydrocannabinol (THC), nos moldes estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nas unidades de saúde pública estadual em funcionamento no Estado de Goiás.

§ 1º O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º A obrigação prevista no caput estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se referem o art. 1º:

I – prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;

II – laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado em comparação com as alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e com os tratamentos anteriores;

III – o paciente não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar, sem prejuízo do respectivo sustento.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III do art. 2º, adotar-se-ão os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Goiás para aferição da condição de hipossuficiência financeira.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, é lícito ao Poder Público:

I – celebrar convênios com os municípios do Estado de Goiás e com organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes;

II – adquirir os medicamentos de entidades nacionais, inclusive do terceiro setor, que obtenham autorização legal, administrativa ou judicial, para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Por tais razões, desde que adotado o substitutivo supracitado, o relatório é pela aprovação do projeto, no mérito. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro

de 2018.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

RELATOR



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2017002972

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 12/09/2018

Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

APROVADO EM 5
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 23/10/2058
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 07/12/2058
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 233-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 634-P

Goiânia, 12 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 411, aprovado em sessão realizada no dia 07 de novembro do corrente ano, de autoria do Deputado **DIEGO SORGATTO**, que dispõe sobre o direito ao recebimento gratuito de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD) e/ou tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde públicas estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde –SUS– e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ VITTI**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 411, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre o direito ao recebimento gratuito de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD) e/ou tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde –SUS– e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos que contenham em sua fórmula a substância canabidiol (CBD) e/ou tetrahydrocannabinol (THC), nos moldes estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nas unidades de saúde pública estadual em funcionamento no Estado de Goiás.

§ 1º O paciente receberá os medicamentos de que trata o *caput* durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º A obrigação prevista no *caput* estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se referem o art. 1º:

I – prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;

II – laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado em comparação com as alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e com os tratamentos anteriores;

III – o paciente não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar, sem prejuízo do respectivo sustento.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III do art. 2º, adotar-se-ão os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Goiás para aferição da condição de hipossuficiência financeira.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, é lícito ao Poder Público:

I – celebrar convênios com os municípios do Estado de Goiás e com organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

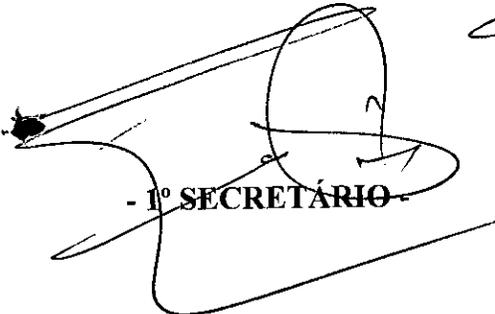
II – adquirir os medicamentos de entidades nacionais, inclusive do terceiro setor, que obtenham autorização legal, administrativa ou judicial, para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de novembro de 2018.



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -